



**ATA DA 2288ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

1 Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte, à hora regimental,
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob
3 a Presidência em exercício, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, tendo em vista que
4 o Titular da Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, se encontrava em Visita Técnica
5 junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no período de 24 a 30 de
6 dezembro do corrente exercício, objetivando assinatura de convênio. Presentes, os
7 Excelentíssimos Senhores Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes
8 Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado
9 para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento,
10 por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o
11 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão
12 judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.
13 Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima
14 (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de
15 ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e
16 contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr.
17 Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à
18 consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi
19 aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura.
20 **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro Substituto
21 Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para prestar a seguinte informação ao
22 Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, comunico que nos autos do Processo TC-06104/19,
23 deferi pedido de parcelamento de multa aplicada à Prefeita do Município de Fagundes,
24 Sra. Magda Madalena Brasil Risucci, em 04 (quatro) mensalidades iguais e sucessivas”.

1 A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte
2 pronunciamento: “Senhor Presidente, informo que nos autos do Processo TC-05565/17,
3 indeferi pedido de parcelamento de multa, por se tratar de segundo pedido em mais de
4 um ano após o primeiro pedido, que inclusive foi deferido, mas o requerente, pelos seus
5 motivos, alega que não teve condições de fazer o pagamento. Agora, mais de um ano
6 após a decisão, fez um segundo pedido. Verifiquei nos sistemas deste Tribunal e no
7 próprio sistema do Tribunal de Justiça do Estado e constatei que a multa já está em
8 execução, não cabendo mais a esta Corte de Contas deliberar os pedidos de
9 parcelamento, facultando ao interessado a possibilidade de fazê-lo diretamente ao Poder
10 Judiciário. O pedido de parcelamento foi feito, inclusive, de forma intempestiva, por isto
11 eu o indeferi. Em segundo lugar, gostaria de tecer algumas considerações acerca da
12 distribuição de processos para os exercícios de 2021 e 2022. Estamos nos avizinando
13 para testemunhar o vencimento da Resolução antiga e o Conselheiro em exercício Oscar
14 Mamede Santiago Melo tocou nesse assunto, ontem, na sessão da 2ª Câmara desta
15 Corte. Precisamos realizar a redistribuição dos processos para os próximos dois
16 exercícios, pois é uma medida urgente que precisamos tratar. Sobre as Resoluções que
17 estão na pauta desta sessão, sugiro que sejam adiadas as suas deliberações para a
18 próxima sessão, principalmente com relação à primeira, que trata do PASEP, aguardando
19 a presença do Titular desta Corte de Contas, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para que
20 Vossa Excelência, inclusive, possa votar e fazer as suas deliberações. Por fim, gostaria
21 de solicitar de Vossa Excelência a documentação e todo material que embasou aquela
22 apresentação feita na sessão anterior, pelo ACP Eduardo Ferreira de Albuquerque,
23 acerca do Plano Anual de Auditoria (PAA), para que possamos fazer algum comentário,
24 já que a matéria tende a ser regulamentada por Resolução e, conseqüentemente,
25 teremos que votar”. Em seguida, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
26 Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, com
27 relação a essa Resolução que trata do PASEP, encaminhei uma nova versão à ACP
28 Naara Gomes de Araújo Cavalcanti, com a minha sugestão sobre alguns pontos da
29 redação”. Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Rodrigues
30 Catão, disse o seguinte: “Tenho a informar que já tinha conversado com o Conselheiro
31 Arnóbio Alves Viana e ficou acertado que, na próxima sessão plenária, iremos discutir a
32 distribuição dos processos dos exercícios de 2021 e 2022. Nas reuniões que fiz, ficou
33 decidido que iremos definir os Relatores das Contas do Governo do Estado, relativas aos

1 exercícios de 2021 e de 2022. Vamos aguardar o retorno do Presidente Titular,
2 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, inclusive com a necessidade de uma reunião
3 administrativa extra, para discutirmos estas questões. Quanto as duas Resoluções que
4 constam da pauta desta sessão, a que dispõe sobre a questão do PASEP fica adiada
5 para a próxima sessão (dia 02/12/2020)”. Ainda nesta fase, o Presidente em exercício,
6 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte registro: “Acabo de tomar
7 conhecimento, através da Internet, do falecimento do ex-Governador do Estado de
8 Sergipe, Dr. João Alves, que foi uma pessoa que lutou muito pelo Nordeste. Tinha uma
9 visão contrária à transposição do Rio São Francisco, fazia um embate técnico e
10 despolitizado acerca do assunto, mas tinha uma visão impressionante sobre o semi-árido
11 e sobre o desenvolvimento nordestino. Foi Governador do Estado de Sergipe por mais de
12 dois mandatos e foi Ministro do Interior, uma grande perda que o Brasil e para o
13 Nordeste, pois, seguramente, foi um nordestino que lutou muito pela região”. Na fase de
14 **Assuntos administrativos**, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a **Resolução**
15 **Normativa RN-TC-00003/20, que dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais e o**
16 **recesso de 2020, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**. Dando início à
17 Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões na pauta, nos termos da
18 Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-06385/19 – Prestação de Contas**
19 **Anuais do ex-Prefeito do Município de PILÕES, Sr. Iremar Flor de Souza** (período de
20 **01/01 a 09/07)** e da Prefeita, **Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante** (período de 10/07
21 **a 31/12)**, relativa ao exercício de **2018**. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.
22 Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (OAB-PB
23 21325). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
24 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação
25 das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza
26 (período de 01/01 a 09/07) e da Prefeita, Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante (período
27 de 10/07 a 31/12), relativa ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da
28 Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do art. 138, parágrafo
29 único, inciso VI do Regimento Interno do TCE-PB; 2- Com fundamento no artigo 71,
30 inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
31 Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares os atos de gestão e ordenação das
32 despesas do Sr. Iremar Flor de Souza (período de 01/01 a 09/07) e regulares com
33 ressalvas da Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante (período de 10/07 a 31/12),

1 respectivamente, ex-Prefeito e atual Prefeita do Município de Pilões/PB, referente ao
2 exercício de 2018; 3- Declarar o atendimento integral em relação às disposições da Lei
3 de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. Iremar Flor de Souza; 4- Declarar o
4 atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por
5 parte da Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante; 5- Recomendar à atual Administração
6 Municipal de Pilões/PB no sentido de conferir estrita observância as normas
7 constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das
8 falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

9 **PROCESSO TC-07695/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
10 **APARECIDA, Sr. Júlio Cesar Queiroga de Araújo, relativa ao exercício de 2019.**

11 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de
12 defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:**
13 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o
14 Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do
15 Prefeito do Município de Aparecida, Sr. Júlio Cesar Queiroga de Araújo, relativas ao
16 exercício de 2019; 2- Declarar o atendimento total aos preceitos da Lei de
17 Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr.
18 Júlio Cesar Queiroga de Araújo, na qualidade de ordenador de despesas; 4- Aplicar multa
19 pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, correspondentes a 38,31 UFR/PB ao Sr. Júlio Cesar
20 Queiroga de Araújo, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de
21 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o
22 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
23 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância
24 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
25 em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério
26 Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
27 Constituição Estadual; 5- Recomendar à atual Administração Municipal de Aparecida no
28 sentido de conferir estrita observância aos preceitos legais, de modo a evitar a repetição
29 das falhas ora constatadas, bem como promova alteração na legislação municipal para
30 dar suporte ao pagamento de gratificação aos contratados de forma temporária por
31 excepcional interesse público na área da saúde; e 6- Remeter cópia do presente
32 processo à representação do Tribunal de Contas da União na Paraíba, tendo em vista a
33 existência de recursos federais envolvidos no pagamento de gratificação sem amparo

1 legal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08325/20 –**
2 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BERNARDINO BATISTA, Sr.**
3 **Gervázio Gomes dos Santos**, relativa ao exercício de **2019**. Relator: Conselheiro em
4 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo
5 Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233), na ocasião deu conhecimento ao Tribunal Pleno
6 do falecimento da ex-Prefeita do Município de Vieirópolis, Sra. Francisca Santa Nóbrega
7 Oliveira, informando que gostaria de prestar solidariedade à família. **MPCONTAS:**
8 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
9 o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo
10 do Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, relativas
11 ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares
12 as contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas,
13 durante o exercício de 2019. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
14 **TC-06674/17 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SANTA**
15 **HELENA, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias**, bem como da gestora do **Fundo**
16 **Municipal de Saúde, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira**, relativa ao exercício de **2016**.
17 Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que, na oportunidade, atuou
18 na qualidade de Conselheiro em exercício, haja vista a declaração de impedimento do
19 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:
20 Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o
21 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** votou no sentido de que o Tribunal
22 Pleno decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição
23 Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da
24 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emitir Parecer Contrário à aprovação das contas
25 de governo do Mandatário da Urbe de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena
26 Messias, CPF n.º 032.073.274-60, relativas ao exercício financeiro de 2016,
27 encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do
28 Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou
29 inelegibilidade da citada autoridade; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75,
30 cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da
31 Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei
32 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgar irregulares as
33 contas de gestões dos ordenadores de despesas da Comuna de Santa Helena/PB, Sr.

1 Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, e do Fundo Municipal de
2 Saúde – FMS, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF n.º 212.683.803-00, relativas ao
3 exercício financeiro de 2016; 3) Imputar ao Prefeito do Município de Santa Helena/PB, Sr.
4 Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, débito no montante de R\$
5 164.659,66, correspondente a 3.154,40 UFRs/PB, atinente ao saldo a descoberto no
6 caixa da referida comuna; 4) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento
7 voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 3.154,40 UFRs/PB, com a
8 devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo
9 estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual,
10 na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
11 Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
12 TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal
13 de Contas do Estado da Paraíba, aplicar multas individuais ao Chefe do Poder Executivo,
14 Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, no valor de R\$
15 10.804,75, correspondente a 206,99 UFRs/PB, e à administradora do Fundo Municipal de
16 Saúde, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF n.º 212.683.803-00, na quantia de R\$
17 2.000,00, equivalente a 38,31 UFRs/PB; 6) Assino o lapso temporal de 60 (sessenta) dias
18 para pagamento voluntário das penalidades, 206,99 e 38,31 UFRs/PB, ao Fundo de
19 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
20 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do
21 seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
22 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
23 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
24 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
25 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
26 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Encaminhar cópia da presente deliberação ao
27 Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, CPF n.º 031.343.244-90, subscritor de denúncia
28 formulada em face da Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF n.º 212.683.803-00, para
29 conhecimento; 8) Enviar recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de
30 Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, e a
31 administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF n.º
32 212.683.803-00, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade
33 técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
34 regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC –

1 00016/17; 9) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com amparo no art.
2 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, representar à Delegacia da
3 Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de
4 parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna
5 de Santa Helena/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e
6 concernentes ao ano de 2016; 10) Igualmente independentemente do trânsito em julgado
7 da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum,
8 comunicar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa
9 Helena/PB, Sr. José Éder Gomes Parnaíba, CPF n.º 067.031.654-75, acerca da falta de
10 transferência de recursos do Município, inclusive do Fundo Municipal de Saúde, de parte
11 das obrigações previdenciárias, do empregador e dos segurados, devidas ao Regime
12 Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2016; 11) Da mesma
13 forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso
14 XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhar cópia dos presentes autos à augusta
15 Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à egrégia Procuradoria Regional Eleitoral na
16 Paraíba para as providências cabíveis. Aprovado o voto o Relator, por unanimidade, com
17 a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
18 Melo. **PROCESSO TC-06449/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**
19 **Município de ITABAIANA, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, relativa ao exercício de 2018.**
20 **Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo** que, na oportunidade, atuou
21 na qualidade de Conselheiro em exercício, haja vista a declaração de impedimento do
22 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Advogado Paulo Ítalo de
23 Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
24 autos. **RELATOR:** votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Com apoio no art.
25 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do
26 Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993,
27 emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Mandatário da Urbe de
28 Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-59, relativas ao
29 exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.
30 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão
31 sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da
32 Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei
33 Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71,

1 inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da
2 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do
3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de
4 julho de 1993), julgar irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da
5 Comuna de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-59,
6 concernentes ao exercício financeiro de 2018; 3) Com base no que dispõe o art. 56,
7 inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplicar
8 multa ao Chefe do Poder Executivo de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF
9 n.º 568.728.104-59, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 76,63 UFRs/PB; 4)
10 Assino o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 76,63
11 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme
12 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com
13 a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo
14 estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo
15 de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da
16 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de
17 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na
18 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Encaminhar
19 cópia da presente deliberação ao Vereador da Urbe de Itabaiana/PB, Sr. José Cláudio
20 Chaves Cavalcante Neto, CPF n.º 102.371.404-38, subscritor de denúncia formulada em
21 face do Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-59, para conhecimento; 6)
22 Enviar recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Itabaiana/PB, Sr.
23 Lúcio Flávio Araújo Costa, CPF n.º 568.728.104-59, não repita as irregularidades
24 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
25 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer
26 Normativo PN-TC-00016/17; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e
27 com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, representar à
28 Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de
29 pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as
30 remunerações pagas pelo Município de Itabaiana/PB, devidos ao Instituto Nacional do
31 Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018; 8) Igualmente,
32 independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c
33 o art. 75, caput, da Lei Maior, remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria
34 Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis; O Conselheiro

1 André Carlo Torres Pontes votou no sentido de que esta Corte de Contas decida, pela
2 emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo, com julgamento
3 regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito do Município de Itabaiana, Sr.
4 Lúcio Flávio Araújo Costa, acompanhando o Relator nos demais termos do seu voto,
5 excluindo a representação ao Ministério Público Estadual. O Conselheiro Antônio Gomes
6 Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o
7 voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Vencido o voto do Relator, por maioria,
8 com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
9 Melo, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro André Carlo Torres
10 Pontes. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente em exercício
11 anunciou o **PROCESSO TC-04982/18 – Prestação de Contas Anuais do gestor do**
12 **Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), Sr. Agamenon Vieira da Silva, relativa**
13 **ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
14 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
15 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
16 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar irregulares as
17 contas prestadas pelo gestor do Departamento Estadual de Trânsito, Sr. Agamenon
18 Vieira da Silva, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações ao gestor do
19 DETRAN, constantes da decisão; 2- Imputar débito ao Sr. Agamenon Vieira da Silva, no
20 valor total de R\$ 871.973,16, inerentes à realização de despesas em favor da Empresa
21 Quality Aluguel de Veículos Ltda., sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta)
22 dias, para recolhimento voluntário do débito aos cofres estaduais, atuando, na hipótese
23 de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da
24 Constituição do Estado; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Agamenon Vieira da Silva, no
25 valor de R\$ 6.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, por
26 transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias,
27 para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
28 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
29 4- Determinar ao atual Superintendente do DETRAN, a imediata interrupção dos
30 pagamentos de Gratificação de Atividade Especial, até a eliminação da situação irregular
31 detectada pela unidade técnica no caderno processual, sob pena de futura
32 responsabilização. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
33 **13629/19 – Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão realizada na**

1 **Secretaria de Estado da Saúde, - Unidade de Pronto Atendimento de Guarabira**
2 **(UPA) – Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC),** relativa ao
3 **exercício de 2019.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de
4 defesa: Advogada Lidiane Silva Moreira (OAB-PB 13381), representando a ex-Secretária
5 de Estado da Saúde, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras. **MPCONTAS:**
6 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
7 o Tribunal Pleno decida: 1) Julgar irregular a despesa efetuada sem comprovação, no
8 valor de R\$ 333.185,81, sob a responsabilidade da Organização Social Associação
9 Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e de seu
10 Diretor Presidente, Senhor Jerônimo Martins de Sousa (CPF: 022.282.488-35); 2) Imputar
11 débito de R\$ 333.185,81, valor correspondentes a 6.382,87 UFR-PB, solidariamente, à
12 Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC (CNPJ:
13 09.095.412/0001-27) e de seu Diretor Presidente, Senhor Jerônimo Martins de Sousa
14 (CPF: 022.282.488-35); relativa às despesas sem comprovação descritas no item
15 anterior, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão,
16 para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob
17 pena de cobrança executiva; 3) Aplicar multas individuais de R\$ 10.000,00 cada uma,
18 valor correspondente a 191,57 UFR-PB, à Organização Social Associação Brasileira de
19 Beneficência Comunitária - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e de seu Diretor
20 Presidente, Senhor Jerônimo Martins de Sousa (CPF: 022.282.488-35), em razão do
21 dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, assinando-lhes o prazo de
22 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das
23 multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena
24 de cobrança executiva; 4) Aplicar multa de R\$ 2.000,00, valor correspondente a 38,31
25 UFR-PB, à Senhora Cláudia Luciana de Sousa Macena Veras (CPF: 689.075.674-68),
26 ex-Secretária de Estado da Saúde, por infração a normas legais, com fulcro no art. 56, II,
27 da LOTCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta
28 decisão, para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo
29 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5)
30 Expedir recomendações ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para
31 que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; 6- Comunicar a presente
32 decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público
33 Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal; 7- Encaminhar cópia da decisão à

1 Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da
2 Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a
3 análise; e 8- Determinar o arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do
4 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-18595/20 – Consulta** formulada pelo Prefeito
5 do Município de CATINGUEIRA, Sr. Odir Pereira Borges Filho, acerca da desafetação
6 de prédios públicos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS:
7 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
8 o Tribunal Pleno decida: I) Conhecer da consulta formulada e oferecer resposta às
9 questões formuladas nos termos da Consultoria Jurídica, Auditoria e Ministério Público de
10 Contas: 1) Qual a extensão para a realização de reformas de bens públicos fatidicamente
11 desafetados evitando a deterioração do patrimônio público? Resposta: a hipótese trazida
12 à colação mais se assemelha à “tredestinação lícita” que à “desafetação”. Em todo caso,
13 a manutenção dos bens públicos é sempre de responsabilidade do gestor público,
14 independentemente de sua classificação, de modo a evitar a deterioração do patrimônio
15 da edilidade e danos a terceiros. As reformas que resultarem em modificação da
16 estrutura, constituirão despesas de capital e se incorporarão ao bem reformado. 2) Os
17 gastos com reformas, mesmo os bens estando fatidicamente desafetados da Educação,
18 serão contabilizados como gastos com educação? Resposta: a Lei de Diretrizes e Bases
19 da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece as despesas com educação: Art. 70.
20 Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas
21 realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais
22 de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: (...) II - aquisição, manutenção,
23 construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III –
24 uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; Neste sentido, se os bens
25 não se destinam ao ensino, não deve compor as despesas com educação. 3) Para fins
26 de desafetação de Grupos Escolares da Zona Rural é necessária lei específica ou
27 bastaria a desafetação fática? Resposta: se a intenção for a alienação de bens públicos,
28 o que não parece ser o caso dos autos, é necessária lei específica para, aí sim, desafetar
29 o bem público municipal, qualificando-o como dominical. 4) Em caso de desafetação
30 fática ou mediante lei, é possível a destinação dos prédios para atividades culturais e/ou
31 reuniões de associações rurais, em atenção à primazia do interesse público local?
32 Resposta: a utilização de prédios públicos em outras áreas decorre de ato emanado pelo
33 gestor, devendo ser observada a conveniência e oportunidade. Tais prédios podem ser

1 ocupados por terceiros, mediante contrato de cessão de uso, oneroso ou gratuito. II)
2 Informar que as situações específicas sobre o tema podem ainda ser orientadas no bojo
3 do acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multiface das
4 normas sobre a matéria, poderá ser obtida uma solução prática e concreta; e III)
5 Comunicar serem os pronunciamentos da Consultoria Jurídica, da Auditoria e do
6 Ministério Público de Contas partes integrantes da presente decisão. Aprovado o voto do
7 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04650/15 – Recurso de Apelação** interposto
8 **pelo Secretário do Trabalho, Produção e Renda do Município de JOÃO PESSOA, Sr.**
9 **Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque**, contra decisão consubstanciada no
10 **Acórdão AC1-TC-01472/2018**. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O
11 julgamento do referido processo foi adiado para a próxima sessão (dia 02/12/2020), tendo
12 em vista a ausência de quórum regimental, em razão da declaração de impedimento do
13 Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por questão de foro
14 íntimo. **PROCESSO TC-05804/19 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr.**
15 **Geraldo Moura Ramos**, Prefeito do Município de **SOLEDADE**, contra decisões
16 consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00232/19** e no **Acórdão APL-TC-00455/19**,
17 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2018**. Relator: Conselheiro em
18 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo
19 de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
20 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do recurso de
21 reconsideração e, no mérito, dê-lhe provimento para o fim de: a) desconstituir o Parecer
22 PPL-TC-00232/19, emitindo-se novo Parecer, desta feita Favorável à aprovação da
23 contas de governo do Prefeito do Município de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos,
24 relativa ao exercício de 2018; b) desconsiderar o item 1 do Acórdão APL-TC-00455/19,
25 passando a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de
26 despesas; c) tornar sem efeito o item 2 do Acórdão APL-TC-00455/19, em razão do
27 afastamento da irregularidade causadora da imputação de débito; d) reduzir o valor da
28 multa aplicada ao Sr. Geraldo Moura Ramos, de R\$ 9.000,00 para R\$ 3.000,00,
29 mantendo-se os demais termos do Acórdão APL-TC-00455/19. Aprovado o voto do
30 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06380/19 – Recurso de Reconsideração**
31 **interposto pela Prefeita do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sra. Maria**
32 **Graciete do Nascimento Dantas**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-**
33 **TC-00285/19** e no **Acórdão APL-TC-00564/19**, emitidas quando da apreciação das

1 contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva
2 Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
3 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
4 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do recurso de
5 reconsideração e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se inalterada as decisões
6 recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de
7 julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:00
8 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, por sorteio,
9 pela Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de
10 Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está
11 conforme.

12 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de novembro de 2020.**

Assinado 27 de Novembro de 2020 às 09:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Novembro de 2020 às 11:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 26 de Novembro de 2020 às 12:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Novembro de 2020 às 12:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Novembro de 2020 às 14:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Novembro de 2020 às 14:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

26 de Novembro de 2020 às 12:00
Assinado Eletronicamente



conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



2 de Dezembro de 2020 às 10:16
Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto